



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029733-77.2013.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado
Autor : Antônio Carlos de Araújo Neto
Advogado : Cyro Visalli Terceiro, OAB/PB 16.506 e outros
Réu : Estado da Paraíba
Procurador : Tadeu Almeida Guedes
Remetente : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR COM BASE NA NOTA DO ENEM. REQUERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA EFETUAR A MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. INDEFERIMENTO PROFERIDO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. ARTS. 6º, 205 e 208, V, da CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SÚMULA 52 DO TJPB. DESPROVIMENTO.

- A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitoso que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

- Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

- Segundo dispõe a Súmula 52 do TJPB, “a exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo.”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento à remessa necessária.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária contra sentença, fls. 77/80, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por **Antônio Carlos**

de Arapujo Neto contro o ESTADO DA PARAÍBA (Gerência Executiva da Educação de Jovens e Adultos- Geeja).

A sentença julgou procedente o pedido, determinando ao réu a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, em favor do autor, aprovado no ENEM, para que efetuasse a matrícula no Curso de Engenharia Civil, junto à UFPB.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 88/93, opinando pelo desprovimento da remessa.

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

Contam os autos que Antônio Carlos de Araújo Neto obteve aprovação no ENEM e foi classificado e aprovado para o curso de Engenharia Civil da UFPB (SISU/MEC, ano 2012).

Ciente do requisito da conclusão do ensino médio para a efetivação da matrícula junto à Universidade, pleiteou a concessão do referido certificado, o que foi negado pela Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos - GEEJA, em razão de o estudante não ter 18 (dezoito) anos de idade, requisito previsto no art. 1º da Portaria INEP nº 144/2012, *in verbis*:

Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destina-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade.

Apesar do art. 1º da aludida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos para a concessão do certificado de conclusão do

ensino médio, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, e aplicar o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

O legislador pátrio destacou o direito social à educação, previsto no art. 6º da CF/88, também em outros artigos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É cediço que a Constituição da República estabeleceu como parâmetro para o acesso aos graus acadêmicos as condições específicas de cada educando, resguardando a diferente capacidade de progresso do aluno:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Assim, tendo em vista que o Texto Federal não estabeleceu limites mínimo e máximo de idade, bem como não impôs a fase de ensino por idade, a princípio, os atos normativos inferiores devem ser interpretados como critérios informativos ou sugestivos de datas, no sentido de que somente após o término de uma fase de ensino, o estudante estaria preparado para a próxima etapa.

Observando o destaque que é dado na Constituição Federal à educação, o direito do autor de obter seu certificado de conclusão do ensino médio com intuito de ingresso no ensino superior não pode ter como obstáculo o simples fato de não ter completado 18 anos.

O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. Assim, apesar de o ensino superior não estar enquadrado no que chamamos de núcleo essencial da educação, o julgador, no caso em concreto, deve analisar a questão sem afastar-se da razoabilidade.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

Vale ressaltar que o caso ora discutido não se refere a ingresso no serviço público, onde seria razoável a exigência de idade mínima como pressuposto de maturidade e equilíbrio para as funções públicas. Trata-se, apenas, do direito de receber o certificado para iniciar um curso superior e, futuramente, exercer atividades ligadas a ele.

Por esta razão, aplicando o juízo de ponderação, a proporcionalidade e razoabilidade ao caso, bem como, considerando o direito social requerido, vislumbra-se direito líquido e certo do promovente à percepção do certificado de conclusão do ensino médio.

A esse respeito, esta Corte de Justiça, no julgamento do **Incidente de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança nº 2010980-90.2014.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador Romero Marcelo da Fonseca de Oliveira**, sedimentou entendimento consubstanciado no verbete da **Súmula nº 52**, de seguinte teor:

A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo.

Justiça:

Confira a jurisprudência deste egrégio Tribunal de

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CLASSIFICAÇÃO NO ENEM. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. NEGATIVA EFETUADA EM RAZÃO DO NÃO PREENHIMENTO DA IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS). ALEGAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. RESTRIÇÃO QUE CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 208, V). CAPACIDADE INTELLECTUAL E COGNITIVA COMPROVADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. **O candidato aprovado em curso superior tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão, por violação aos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, sobretudo por ter restado comprovada a sua capacidade intelectual. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (TJPB; AI 2004071-32.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/06/2014; Pág. 8)**

MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO REJEITADA - MÉRITO NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO - PORTARIA NORMATIVA Nº16/2011 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM IMPETRANTE QUE NECESSITA DO CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO ART.6º, 205 E 208, V, DA CF/88 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. **Apesar do art.1º da referida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da**

primeira prova do ENEM, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a Tetra impessoal da portaria. TJPB - Acórdão do processo nº 99920120007417001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. em 23/01/2013

Deste modo, no caso concreto, o critério etário deve ser afastado, privilegiando-se o acesso aos níveis superiores de ensino segundo a capacidade do aluno, que já fora demonstrada pela aprovação no ENEM e classificação na respectiva Universidade.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo inalterada a sentença combatida.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado nesta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento de f.97,o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele participando, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) (Relator), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa -PB, 04 de setembro
de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/ Relator